



ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA

O IMPACTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO JULGAMENTO
DE RECURSOS INOMINADOS PELAS TURMAS RECURSAIS: UMA
ANÁLISE DAS EVENTUAIS MUDANÇAS NAS HIPÓTESES DE
JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR

FORTALEZA

2020

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA

O IMPACTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO JULGAMENTO DE
RECURSOS INOMINADOS PELAS TURMAS RECURSAIS: UMA ANÁLISE DAS
EVENTUAIS MUDANÇAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO
MONOCRÁTICO PELO RELATOR

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

S586i

Silva, Willer Sóstenes de Sousa e

O impacto do Código de Processo Civil de 2015 no julgamento de recursos inominados pelas Turmas Recursais: uma análise das eventuais mudanças nas hipóteses de julgamento monocrático pelo relator. / Willer Sóstenes de Sousa e Silva. – 2020.

51 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto.

1. Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. 2. Recurso inominado. 3. Julgamento Monocrático. 4. Modificações nas hipóteses de julgamento monocrático do recurso. I. Título.

CDDIR 341.465

Bibliotecária: Hivana Evelly Serpa de Mesquita CRB-3/1568

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA

O IMPACTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO JULGAMENTO DE
RECURSOS INOMINADOS PELAS TURMAS RECURSAIS: UMA ANÁLISE DAS
EVENTUAIS MUDANÇAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO
MONOCRÁTICO PELO RELATOR

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto (Orientador)

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof. Me. Alisson do Valle Simeão

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

Prof.^a Me. Iasna Chaves Viana

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

RESUMO

Das sentenças proferidas pelos juízes que atuam nos Juizados Especiais Cíveis cabe recurso inominado a ser julgado por Turmas Recursais, formadas por grupo de juízes nos termos das Leis n. 9.099/95 e 12.153/2009 e respectiva legislação local de cada tribunal. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, firmou-se entendimento de que o relator do recurso poderia julgar monocraticamente a causa nas mesmas hipóteses em que o relator das apelações cíveis, aplicando-se analogicamente o art. 557 do CPC/73, por inexistir norma expressa tratando detalhadamente sobre a tramitação do recurso inominado na Turma Recursal. Com a vigência do novo CPC, a partir de 18 de março de 2016 (Lei n. 13.105/2015), houve uma significativa mudança nas normas gerais sobre a tramitação dos recursos nos tribunais, sobre as competências do relator para julgar monocraticamente o recurso de apelação cível e sobre os critérios do que seria uma sentença fundamentada. Neste trabalho, essas mudanças foram analisadas notadamente em relação à repercussão no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos estados e Distrito Federal, notadamente na possibilidade do julgamento monocrático do recurso inominado, tendo como paradigma a aplicabilidade subsidiária ou não do CPC ao rito dos Juizados Especiais Cíveis na fase recursal. Tratou-se da necessidade de o intérprete verificar a compatibilidade de cada mudança, inclusive para reconhecer se são compatíveis ou não com os critérios informadores dos Juizados tais como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Identificou-se as hipóteses de julgamento monocrático eventualmente suprimidas ou acrescentadas na lei, de modo a demonstrar o panorama atual de competências de julgamento monocrático, tendo em vista um estudo comparado dos textos legais do CPC de 1973 e do CPC de 2015, bem como uma análise crítica da doutrina e jurisprudência correlatas. No trabalho foi utilizado o método dialético, quanto ao procedimento, com pesquisa bibliográfica e documental. No que se refere à abordagem do problema, houve uma abordagem qualitativa. Através da pesquisa, foi possível fazer uma abordagem crítica do tema, inclusive com a conclusão de que há necessidade de mudança legislativa para tornar o sistema mais eficiente e seguro para todos os atores.

Palavras-chave: Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Recurso inominado. Julgamento Monocrático. Modificações nas hipóteses de julgamento monocrático do recurso.

ABSTRACT

From the sentences handed down by the judges acting in the Special Civil Courts, there is an unnamed appeal to be judged by Appeals Panel, formed by a group of judges under the terms of Laws n. 9.099/95 and 12.153/2009 and the respective local legislation of each court. In the validity of the Code of Civil Procedure of 1973, it was established the understanding that the rapporteur of the appeal could judge the cause monocratically in the same hypotheses as the rapporteur of the civil appeals, applying analogically art. 557 of CPC/73, because there is no express rule dealing in detail with the processing of the unnamed appeal in the Appeal Court. With the implementation of the new CPC, as of March 18, 2016 (Law n. 13.105/2015), there was a significant change in the general rules on the processing of appeals in the courts, on the powers of the rapporteur to judge monocratically the civil appeal and on the criteria of what would be a reasoned sentence. In this work, these changes were analyzed notably in relation to the repercussion on the System of Civil Special Courts within the States and Federal District, notably in the possibility of a monocratic trial of the unnamed appeal, having as a paradigm the applicability or not of the CPC to the rite of Civil Special Courts in the appeal phase. The interpreter needed to verify the compatibility of each change, including recognizing whether or not they are compatible with the criteria that inform the Courts such as orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity. The hypotheses of monocratic judgment eventually suppressed or added to the law were identified in order to demonstrate the current panorama of monocratic judgment powers, in view of a comparative study of the legal texts of the CPC of 1973 and the CPC of 2015, as well as a critical analysis of related doctrine and jurisprudence. As for the procedure, the dialectic method was used, with bibliographic and documentary research. Regarding the approach to the problem, a qualitative approach was used. Through bibliographic research and content analysis, it was possible to take a critical approach to the topic, including the conclusion that there is a need for legislative change to make the system more efficient and safer for all actors.

Keywords: Brazilian Code of Civil Procedure 2015. Unnamed appeal. Monocratic trial. Modifications in the hypotheses of monocratic trial of the appeal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 BASE LEGAL DA COMPETÊNCIA RECURSAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	10
2.1 A influência do processo civil comum no sistema dos Juizados Especiais.....	12
2.2 Relação do julgamento monocrático com a celeridade e economia processuais no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.....	16
2.3 Comparativo das hipóteses de julgamento monocrático no CPC/73 e CPC/2015	19
3 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO DIANTE DO CPC DE 2015.....	22
4 A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO INOMINADO DIANTE DO NOVO CPC.....	26
4.1 A fundamentação da sentença no juizado especial cível e a análise do recurso inominado diante do CPC de 2015.....	26
4.2 A decisão monocrática de mérito e a observância dos precedentes vinculantes	32
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015, que começou a vigorar em 18 de março de 2016, não foi só a tramitação das ações **diretamente** regidas por ele sofreu alteração, mas também a tramitação dos processos cíveis regidos por leis especiais, uma vez que a aplicação do CPC é subsidiária em relação às leis especiais de procedimentos cíveis, tais como a Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e a Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos estados e Distrito Federal).

No caso da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis, a lei prevê o ingresso de ação pela própria parte nas causas de até 20 salários mínimos, todavia, em grau de recurso, só é possível a postulação por advogado devidamente inscrito na OAB (Lei n. 9.099/95, art. 41, § 2º) ou legitimado processual, como defensor público.

O julgamento, em grau de recurso, dos processos que tramitam pelo sistema dos Juizados Especiais, diferentemente do que ocorre nos tribunais – onde é feito por desembargadores –, é realizado por turma de juízes de direito de primeiro grau, por expressa previsão constitucional¹.

Portanto, estando o processo em grau de recurso, pode ocorrer julgamento pelo juiz relator, monocraticamente, ou pela Turma Recursal, dependendo das hipóteses legais.

Quando o julgamento é feito pela Turma Recursal, em regra, há necessidade de inclusão em pauta de julgamento, que deve ser publicada com antecedência de 5 dias da sessão. Nesse caso, há julgamento coletivo em sessão pública, por três juízes, com voto oral, podendo haver debates e eventual sustentação oral dos advogados das partes.

Já o julgamento pelo relator, monocraticamente, é realizado no gabinete, sem necessidade de prévia publicação de pauta nem possibilidade de sustentação oral, contudo, por ser uma situação em que se afasta a colegialidade, só é possível em situações previstas em lei.

A Lei n. 9.099/95 não definiu as hipóteses em que o relator poderia julgar monocraticamente os recursos inominados, contudo, a jurisprudência dominante e doutrina especializada, na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), já indicavam essa possibilidade.

¹ Cf. o art. 98, I. “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (BRASIL, 1988).

Conforme os Enunciados 102 e 103 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE², ao relator do recurso inominado estariam conferidos os mesmos poderes que foram atribuídos ao relator do julgamento das apelações cíveis relativas aos processos em grau de recurso nos tribunais de 2ª Instância.

Os Enunciados 102 e 103 do FONAJE indicam a determinação para que as regras fixadas no art. 557 do CPC de 1973³ sejam aplicadas no Sistema dos Juizados.

A possibilidade de julgamento do recurso pelo relator confere maior celeridade processual, como constatou o Superior Tribunal de Justiça – STJ em vários julgados que repetem parte do Acórdão paradigma que diz:

[...] O “NOVO” ART. DO CPC TEM COMO ESCOPO DESOBSTRUIR AS PAUTAS DOS TRIBUNAIS, A FIM DE QUE AS AÇÕES E OS RECURSOS QUE REALMENTE PRECISAM SER JULGADOS POR ORGÃO COLEGIADO POSSAM SER APRECIADOS O QUANTO ANTES POSSIVEL. POR ESSA RAZÃO, OS RECURSOS INTEMPESTIVOS, INCABIVEIS, DESERTOS E CONTRARIOS A JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU OU NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DEVERÃO SER JULGADOS IMEDIATAMENTE PELO PROPRIO RELATOR, ATRAVES DE DECISÃO SINGULAR, ACARRETANDO O TÃO DESEJADO ESVAZIAMENTO DAS PAUTAS. PRESTIGIOU-SE, PORTANTO, O PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E O PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE NORTEIAM DIREITO PROCESSUAL MODERNO. (BRASIL, 1998a).

Como pode ser percebido, o fundamento para autorizar o relator a julgar de plano o recurso é prestigiar a celeridade e economia processuais. Fundamentos estes que foram plenamente absorvidos pelo sistema dos Juizados Especiais, que tem entre seus critérios orientadores fixados por lei, o da celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

2 “ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (alterado no XXXVI Encontro — Belém/PA).

ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro - Belém/PA).” (FONAJE, 2016).

3 “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (NR)”. (BRASIL, 1998b).

Com a revogação do CPC de 1973, o regramento das competências do Relator foi modificado, sendo vinculado ao novo sistema de precedentes fixado pelo CPC de 2015.

Atualmente as competências processuais do relator dos recursos está principalmente regulamentada nos arts. 932 e 933 do atual CPC/2015.

Não foi caso de mera repetição dos mesmos fundamentos do código anterior, pois houve supressão de determinadas hipóteses e inclusão de outras, o que demonstra a necessidade de aprofundamento da questão.

Portanto, neste trabalho buscamos identificar em que hipóteses atualmente o juiz relator do recurso inominado pode julgar monocraticamente o recurso, sem ter que apresentar voto em sessão de julgamento colegiado, considerando a aplicação do CPC de 2015 e princípios próprios do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste trabalho, foi estudada cada modificação promovida no processo civil em relação ao regramento da competência para julgamento monocrático pelo relator e sua repercussão no âmbito dos Juizados Cíveis.

Foi analisado o marco legal instituído pelo novo Código de Processo Civil quando tratou dos poderes do relator para julgar monocraticamente o recurso de apelação, tendo em vista que tal regramento aplica-se subsidiariamente ao relator do recurso inominado. Também foram identificadas supressões e acréscimos legais hipóteses de julgamento monocrático pelo relator, esclarecendo-se as posições contraditórias firmadas na doutrina e na jurisprudência sobre pontos da competência do relator para o julgamento monocrático.

As principais teses controvertidas na doutrina também foram apresentadas, com os respectivos argumentos da aplicação ou não das regras do CPC/15 ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito recursal, com a devida análise de cada uma delas.

No trabalho foi utilizado o método dialético, quanto ao procedimento, com pesquisa bibliográfica e documental. No que se refere à abordagem do problema, houve uma abordagem qualitativa.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de livros, artigos científicos, manuais, meios eletrônicos e pesquisa documental, semelhante à pesquisa bibliográfica, sobre fontes primárias, notadamente decisões dos tribunais superiores e das turmas recursais dos estados e DF que disponibilizem seus julgados pela internet.

A presente monografia foi desenvolvida em quatro capítulos e a conclusão.

No primeiro capítulo foi feita a introdução do trabalho.

No segundo capítulo foi analisada a base legal que trata da competência recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, desde a previsão constitucional até a legislação

ordinária, inclusive com a realização de um comparativo das hipóteses legais de julgamento monocrático no CPC de 1973 e CPC de 2015.

No terceiro capítulo foi desenvolvido o estudo do juízo de admissibilidade do recurso inominado, detalhando-se as hipóteses de julgamento ligadas ao conhecimento ou não do recurso.

Depois, foram detalhadas as decisões monocráticas ligadas ao mérito do recurso inominado, seja de deferimento ou indeferimento direto pelo relator, sem apreciação da turma recursal, com detalhamento das questões que envolvem uma sentença fundamentada no âmbito do Juizado Especial Cível e a observância dos precedentes vinculantes.

Na conclusão há uma crítica construtiva do marco legal existente com sugestões para o aperfeiçoamento das hipóteses de julgamento monocrático do recurso inominado pelo relator.

2 BASE LEGAL DA COMPETÊNCIA RECURSAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) contemplou a criação dos Juizados no art. 98, I, já fixando que o julgamento dos recursos seria por turmas de juízes de primeiro grau.

A regulamentação de tal dispositivo, no âmbito da Justiça nos Estados e Distrito Federal, veio através da Lei n. 9.099/95.

Numa leitura cuidadosa da referida lei, percebe-se que a parte dedicada à regulamentação da tramitação dos processos em grau de recurso foi bastante sucinta, estando presente nos artigos 41 *usque* 46.

No texto constitucional, há expressa previsão de que o julgamento dos recursos no âmbito dos juizados é por turmas de juízes de primeiro grau, sem indicar maiores detalhes. Em relação ao texto constitucional, no que diz respeito à composição dos órgãos na segunda instância de recurso do sistema, a lei acrescentou que as turmas recursais seriam de três juízes e que as reuniões seriam na sede do Juizado.

Especificamente sobre a competência do relator, nada foi estabelecido, nem mesmo para dizer que seria aplicável a regra estabelecida no julgamento dos recursos de apelação no âmbito dos tribunais.

Sobre o julgamento em grau de recurso em si, o art. 46 da Lei n. 9.099/95 apenas fixou que a decisão constará em ata, com os dados mínimos do processo, como indicação dos autos, fundamentação sucinta e parte dispositiva, sendo autorizado o uso de uma súmula de julgamento em substituição do acórdão, quando a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos.

É evidente que só com base na Constituição Federal e na Lei n. 9.099/95 não seria possível estabelecer uma tramitação segura dos recursos cíveis do sistema dos Juizados Especiais, pois não foram fixadas regras de distribuição do recurso, sorteio de relator, sistema de voto no julgamento, prazo para pautar os recursos, possibilidade de sustentação oral etc.

Outra peculiaridade da Lei n. 9.099/95 é que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil só é prevista expressamente para a execução da sentença cível, sem indicação de uso de tal norma geral na fase de conhecimento, mesmo quando o processo estiver em grau de recurso.

Neste contexto, os tribunais estaduais e do Distrito Federal tiveram que aprovar leis locais e os respectivos regimentos das Turmas Recursais, tratando da forma de ingresso

dos juízes, da estrutura, bem como da competência de tramitação dos recursos, tendo como referência apenas suas próprias regras regimentais e a regra geral fixada no Código de Processo Civil.

Nesta regulamentação, veio a fixação das atribuições dos relatores dos processos a serem julgados. Isso porque, embora o julgamento seja colegiado, os recursos inominados dirigidos à turma recursal são distribuídos a um relator, a quem cabe primeiramente fazer a análise das formalidades para recebimento do recurso e, caso superada esta fase, a apresentação de voto em sessão de julgamento.

Estas competências do relator não estão previstas diretamente na legislação específica que tratou do Juizado Especial Cível, motivo pelo qual foi aplicada a regra do Código de Processo Civil para integrar o sistema.

Assim, o sistema dos juizados especiais tem um regramento próprio, com relativa autonomia, para o trâmite do processo em primeiro grau, contudo, com relação ao processamento do recurso inominado, não encontrada a solução processual em suas normas, o que gera a necessidade de se promover a integração, inclusive com a aplicação das regras do Código de Processo Civil (ainda na vigência do CPC de 1973), como defende Figueira Júnior (2006, p. 32-33), quando afirma que o legislador não fez referência na legislação própria dos Juizados (Leis 9.099/1995 e 10.259/2001) sobre a aplicação do CPC de forma supletiva nas hipóteses de lacuna.

Ainda segundo Figueira Júnior (2006), essa lacuna na legislação especial não impede uma interpretação sistemática, com a utilização subsidiária do CPC em vigor nos processos em trâmite no Juizado Especial Cível, pois ele representa a lei estabelecadora do macrossistema processual civil, funcionando como se fosse uma parte geral das demais leis especiais, suprindo as lacunas eventualmente existentes. Contudo, as regras do Código de Processo Civil só devem ser utilizadas supletivamente no sistema dos juizados quando oferecerem uma solução que não conflite com os princípios próprios dessa legislação específica. Assim, na integração do sistema, o caminho hermenêutico seria primeiro procurar a solução no Código de Processo Civil, para aplicação supletiva e, caso persista a lacuna, na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

De fato, o microsistema dos Juizados é regido por princípios próprios, assim, os institutos do processo civil geral só são incorporados quando não conflitarem com aqueles, o que impede a interpretação de aplicação automática de todas as regras do CPC ao rito dos Juizados.

Como defende Ávila (2012, p. 128-130), o sistema jurídico deve adotar um modelo em que haja convívio entre princípios e regras, pois cada espécie normativa desempenha um papel específico e complementar, devendo o aplicador utilizar critérios intersubjetivamente controláveis visando uma adequada interpretação do ordenamento jurídico.

Neste contexto, há verdadeiro trabalho hermenêutico para se amoldar as regras gerais ao microsistema sem deixar de observar a aplicação dos seus princípios próprios. Esta situação em que nas leis do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis não há regra sobre determinado ponto, que foi regulado pelo CPC, tem gerado grande controvérsia, sob o fundamento de que regras supletivas não podem conflitar com os princípios do Sistema dos Juizados Especiais, que por sua vez não têm regra própria naquele ponto específico.

2.1 A influência do processo civil comum no sistema dos Juizados Especiais

O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis foi estruturado nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com destaque especial às possibilidades de transação ou conciliação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como indica o art. 2º da Lei n. 9.099/1995.

Estes critérios indicam que o procedimento especial dos Juizados deve ser mais rápido, eficaz e desburocratizado do que o regime geral do CPC, todavia, muitas vezes são feitas modificações no processo civil geral (CPC) que, no aspecto modificado, o torna mais célere ou desburocratizado do que a regra vigente no Sistema, surgindo aí uma situação de perplexidade, que deve ser resolvida, fato a ser analisado notadamente na questão do julgamento dos recursos.

Nesse sentido, por aplicação concreta de tais critérios norteadores, os institutos do CPC que são compatíveis com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis devem ser de plano incorporados, mesmo que o legislador não tenha expressamente estendido tal aplicação.

No momento atual, com a vigência do Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, há que se fazer uma nova leitura do procedimento dos Juizados Especiais, de modo que as medidas que se mostrarem mais céleres, racionais e simples sejam de logo incorporadas, contudo, sem gerar rupturas que desconfigurem o sistema em si.

A introdução do novo Código de Processo Civil de 2015 tem impactos no Sistema dos Juizados Especiais. Como bem argumenta Kozikoski (2015, p. 611), os Juizados Especiais:

[...] foram delineados para a implantação de um procedimento judicial célere, descomplicado e informal, com minimização do modelo *adversarial* de solução de conflitos, onde as sentenças *adjudicadas* devem abrir espaço às técnicas resolutivas *consensuais e autocompositivas*.

O Código de Processo Civil de 2015 também vem formulado na busca de promover um processo mais célere e fundado nas mesmas premissas de prevalência das técnicas resolutivas de conflito por meios consensuais e autocompositivos, contudo, ainda há que se interpretar as disposições do processo civil comum de modo subsidiário ao Sistema dos Juizados Especiais que tem legislação própria de regência.

Assim, sobre este ponto, conclui Kozikoski (2015, p. 626):

Firmada a premissa de que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Cíveis Federais e da Fazenda Pública compõem um *mosaico* com disposições e procedimentos específicos, torna-se assente a subsidiariedade das normas do NCPC, notadamente quando não subsista conflito com os princípios e diretrizes particulares deste microsistema normativo. Porém, a incidência supletiva do NCPC dar-se-á apenas para a *omissão* legislativa das leis que regem os Juizados Especiais. Nesta perspectiva, as aparentes antinomias apontadas no sistema recursal cível poderão ser dirimidas pelos operadores, otimizando a prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais.

Uma das grandes diferenças entre os dois sistemas é justamente o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como afirmam Xavier e Savaris (2010, p. 39), pois nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os meios impugnativos são o recurso inominado da Sentença, os embargos declaratórios e o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, há uma concentração de todas as questões decididas no curso do processo de conhecimento perante o magistrado de primeiro, não sendo possível a interposição de agravo de instrumento ou outro recurso no tramitar do processo até a prolação da sentença.

Só após a sentença a parte pode apresentar Recurso Inominado, para nesta fase serem conhecidas pela Turma Recursal todas as questões ocorridas no curso do processo.

Como na legislação específica não houve detalhamento de como seria feito o juízo de admissibilidade na turma recursal, a jurisprudência das turmas consolidou o entendimento de que tal competência seria do juiz relator, que poderia desde logo proferir decisão monocrática reconhecendo vício no recurso que impediria a apreciação de mérito.

Daí veio a primeira competência do relator de recurso nas turmas recursais, qual seja, receber o processo por distribuição e, monocraticamente, fazer o juízo de admissibilidade na segunda instância de jurisdição, assim como previsto na regra do CPC.

No CPC de 1973 a regra estava prevista no art. 557, *caput*, que fixou a competência do relator para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda na vigência do CPC de 1973, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE⁴ editou o enunciado 102⁵, tratando justamente da competência do juiz relator do processo nas Turmas Recursais Cíveis, reconhecendo que, mediante decisão monocrática, seria possível negar seguimento ao recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com enunciado de súmula ou jurisprudência dominante das turmas recursais, de Uniformização ou de tribunal superior, com a possibilidade de a parte recorrente apresentar recurso interno para a própria turma, no prazo de 5 dias.

Ao analisar o art. 557 do CPC de 1973, é possível dizer que o enunciado 102 do FONAJE apenas consolidou o entendimento de que o relator do recurso inominado teria os mesmos poderes do relator do recurso de apelação cível nos tribunais, pois houve reprodução das mesmas hipóteses legais previstas para a decisão monocrática em relação ao recurso de apelação.

Se não houvesse esse entendimento, considerando apenas o texto da Constituição Federal no art. 98, I⁶, e das leis próprias do Juizado, poder-se-ia chegar à conclusão equivocada de que todas as decisões relativas ao julgamento de recursos no sistema dos juizados seria por “turmas de juízes de primeiro”, não podendo existir decisão monocrática do

4 Trata-se do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, instalado em 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, integrado por magistrados do Sistema de Juizados Especiais e Turmas Recursais que afirma ter os seguintes objetivos: “1 - Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; 2 - Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; e 3 - Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional”. (FONAJE, 2017).

5 “ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro — Belém/PA)”. (FONAJE, 2016).

6 “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (BRASIL, 1988, grifos nossos).

recurso inominado, por falta de previsão legal. Contudo, tal interpretação traria ao Sistema dos Juizados um processamento recursal mais lento e formal do que o próprio procedimento comum cível, contrariando seus próprios princípios de celeridade e simplicidade. Assim, a lógica do sistema indica que se no procedimento comum há possibilidade de julgamento monocrático do recurso em determinadas circunstâncias, também deve-se estender tal possibilidade ao julgamento do recurso inominado.

Então, a questão que se põe agora é que, com a entrada em vigor do CPC de 2015, as possibilidades de rejeição do recurso de apelação pelo relator foram modificadas, o que gera uma reflexão sobre a incorporação ou não pelo sistema de Juizados de forma como foi estabelecido no processo cível comum.

Da mesma forma, as hipóteses de provimento por decisão monocrática foram modificadas.

Agora, seja para negar seguimento ao recurso ou para dar ou negar provimento monocrático, deve o relator considerar a introdução no novo sistema de valoração vinculante dos precedentes, considerando inclusive as decisões proferidas pela sistemática de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, criados no CPC/2015.

Sendo o CPC de 2015 a norma geral em vigor, continua com sua aplicação supletiva às normas do juizado especial, assim, sua aplicação não é automática, e cada modificação deve ser analisada sobre a égide dos princípios do sistema dos juizados, não sendo incorporadas eventuais mudanças que afrontem os princípios e regras próprias do sistema.

Serão analisadas as modificações introduzidas no CPC de 2015 que alteraram as competências do relator do recurso de apelação, com o escopo de verificar se todas são aplicáveis ao relator do recurso inominado no sistema dos juizados cíveis, sem olvidar dos institutos correlatos, notadamente sobre o sistema de precedentes.

Trata-se de questão que é fruto de intensos debates e estudos na comunidade jurídica.

O Conselho da Justiça Federal (2016) noticiou em seu sítio na internet que a Comissão Permanente e Grupo de trabalho começou a discutir os novos rumos para os Juizados Especiais Federais diante da vigência do Novo CPC.

O Conselho Nacional de Justiça (2016) abriu consulta pública até 4 de abril de 2016 para que a comunidade jurídica pudesse opinar sobre vários temas do novo CPC que serão regulamentados por aquele conselho.

Alguns posicionamentos sobre o tema são no sentido de que há necessidade de estudos para se firmar entendimento sobre a adaptação da tramitação do recurso inominado em face do novo CPC. Neste sentido, Rocha (2015, p. 650) argumenta que o CPC de 2015 não apresentou dispositivo legal sobre o recurso inominado, contudo, diante das mudanças no sistema recursal e no recurso de apelação, é de se reconhecer que o recurso inominado também sofreu grande mudança, que justifica um trabalho de reflexão sobre sua nova roupagem.

Cada ponto de modificação será tratado em tópico específico.

Até a data da apresentação deste trabalho nenhum dos estudos acima indicados foi concluído.

2.2 Relação do julgamento monocrático com a celeridade e economia processuais no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis

A busca pela tramitação razoável do processo, de modo que o cidadão obtenha uma decisão judicial no menor tempo possível, é um valor da nossa sociedade, ratificado em vários textos legais, a começar pela Constituição Federal.

A Constituição Federal foi modificada em dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional n. 45 que, entre outras mudanças, introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º para indicar como direito fundamental uma “[...] razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

O fenômeno em que o Estado promove uma rápida solução aos litígios judiciais e administrativos é estudado em vários países, gerando inúmeras modificações no sistema para propiciar o acesso à justiça no sentido mais amplo possível, ou seja, o direito de receber o bem da vida buscado dentro de um prazo razoável.

Sobre o fenômeno temporal das demandas e o tratamento especial que as pequenas causas devem receber, afirma Cappelletti (1998, p. 19-20):

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (17). Os dados reunidos pelo Projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa (18). Na Alemanha, por exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a US\$ 100, no sistema Judiciário regular, estão estimadas em cerca de US\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas a primeira instância, enquanto os custos de uma ação de US\$ 5.000, envolvendo duas instâncias, seriam de aproximadamente US\$ 4.200 – ainda muito elevados, mas numa proporção bastante

inferior, em relação ao valor da causa (19). Nem é preciso multiplicar os exemplos nessa área; é evidente que o problema das pequenas causas exige especial atenção (20).

3 - Tempo

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável (21). Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. [...] A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” (22) é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

Se, de modo geral, o legislador procura sempre simplificar o sistema processual para que o Estado dê uma resposta mais rápida, no Sistema dos Juizados Especiais tal busca deve ser ainda mais eficaz, por se tratar de causas simples e de baixo valor econômico.

Neste contexto, as mudanças da legislação do processo civil, aplicável supletivamente, não podem gerar retrocessos ao sistema.

No caso específico dos poderes do relator, desde o CPC de 1973 verifica-se que ocorre uma verdadeira delegação de competência legal do órgão colegiado a ele. Todavia, essas hipóteses foram modificadas no CPC de 2015, de forma que, por não existir regra própria na legislação que trata dos Juizados Especiais Cíveis, deve-se fazer uma integração do sistema, aplicando a nova legislação geral para suprir a lacuna existente na legislação específica. Neste ponto, pode-se afirmar que houve significativa modificação, que deve ser devidamente analisada, notadamente pela diferença da fundamentação da sentença no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis e do processo comum.

Não se pode esquecer que, em regra, quem ingressa com um recurso inominado, de uma sentença proferida por um juiz de primeiro grau, busca a modificação (reforma ou anulação) através de uma decisão colegiada, ou seja, deseja que o caso seja apreciado por um grupo de juízes, o que vem a configurar o princípio da colegialidade.

Esta é a regra, como afirmam Didier Jr. e Cunha (2013, p. 576):

Nos tribunais, as decisões, em princípio, devem ser colegiadas. É o que se chama de *colegialidade das decisões* dos tribunais. Com efeito, os tribunais são estruturados para emitir decisões colegiadas, com vistas a obter, com maior grau de probabilidade, o acerto e a justiça do julgamento final. Vê-se, pois, que os tribunais foram criados para proferir julgamentos colegiados. Os membros dos tribunais devem, portanto, atuar em órgão colegiado. Não é possível, porém, que todos os casos submetidos ao crivo do tribunal sejam analisados, pessoalmente, por todos os seus membros. Daí por que os tribunais são divididos em órgãos fracionários, devendo cada caso ser atribuído a um de seus membros, que é o relator, a quem se incumbe a tarefa de examinar os autos e a controvérsia ali deduzida.

Embora a regra seja a decisão colegiada, não se nega a possibilidade de o julgamento ser logo feito pelo relator, nos casos expressamente previstos na lei, com possibilidade de recurso ao órgão colegiado em situações específicas.

Neste caso, a grande diferença é que o julgamento feito monocraticamente pode ocorrer assim que o processo chega ao gabinete do juiz relator, de plano, sem necessidade de publicar pauta de julgamento, não cabendo sustentação oral nem se limitando aos dias de julgamento. A publicação do julgado também é imediata. De fato, tais atos suprimidos geram uma maior agilidade no julgamento do processo.

Por tudo que foi dito, é possível afirmar que a decisão monocrática é um mecanismo que propicia uma aceleração do julgamento do processo, contudo, retira da colegialidade dos membros o conhecimento da causa.

Para não ferir a competência originária do colegiado, o mecanismo encontrado foi a possibilidade de um recurso da decisão do relator ao órgão colegiado.

Neste sentido, Didier Jr. e Cunha (2013, p. 580) assim argumentam:

Embora haja a delegação ao relator, a competência é, não custa repetir, do colegiado. Daí por que a decisão do relator – qualquer decisão do relator – pode sempre ser revista pelo órgão do tribunal, por meio da interposição do agravo interno ou regimental. É que a competência, para julgamento, é do colegiado. Tal competência – não custa repetir – foi, momentaneamente, delegada ao relator, com vistas a racionalizar a atividade interna do tribunal. Vale dizer que o tribunal sempre terá a possibilidade de poder rever a decisão do relator, preservando, desse modo, sua competência originária. E é com o agravo interno ou regimental que se permite seja integrada a competência do colegiado, obtendo-se seu posicionamento quanto ao caso.

Se o agravo interno ou regimental for apresentado de modo temerário, a parte recorrente deve ser penalizada pela litigância de má-fé nos termos da lei processual, sob pena de transformar um mecanismo de aceleração do processo em apenas mais um recurso para retardar o julgamento definitivo da causa.

Neste sentido, o recurso interno ou regimental só deve ser usado para demonstrar que a decisão do relator não apresenta uma subsunção correta com a norma apresentada para negar seguimento ou dar ou negar provimento monocraticamente ao recurso inominado, ou seja, para demonstrar que a decisão colegiada poderá ser diferente. Caso a parte não demonstre, pelo menos em tese, tal situação de conflito, o recurso não deve ser conhecido, pois a atividade do relator foi dentro das hipóteses legais.

Ressalte-se que a decisão monocrática, filosoficamente, advém de uma delegação do órgão colegiado, sendo exceção à regra da colegialidade, assim, só deve ser cabível nas

hipóteses legais previstas, com uma interpretação restritiva, de modo a não impedir a apreciação do recurso no mérito pelo órgão colegiado devido.

Não deve existir inovação em tese jurídica na decisão do relator sobre a causa, pois sua manifestação há que demonstrar, fundamentadamente, a existência de um vício intransponível, previamente estabelecido na legislação, que impede o seguimento do recurso ou que a questão de direito já foi apreciada de forma vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou tribunal de justiça a que está vinculada a turma recursal, através de decisão colegiada que autoriza reconhecer o provimento ou improvimento de plano.

A atividade do relator, quando profere decisão monocrática, é impedir que uma causa com vício intransponível (juízo de admissibilidade) seja levada ao colegiado ou, superada esta etapa, de plano, reconhecer a existência de um direito fundado em tese já fixada pelos tribunais superiores, seu tribunal de vinculação ou em precedente vinculante, motivo pelo qual, de plano pode prover ou negar provimento ao recurso, mantendo a integridade e coerência do sistema, exercendo apenas um juízo de análise da conformidade da questão posta em relação ao que já decidiram os tribunais através dos precedentes vinculantes nos termos da legislação em vigor.

Assim, no próximo tópico, segue a análise das hipóteses específicas que tratam da competência do relator para decidir monocraticamente.

2.3 Comparativo das hipóteses de julgamento monocrático no CPC/73 e CPC/2015

Como bem pontuou Rocha (2016, p. 322), as turmas recursais são “órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (com competência funcional)”. Elas foram reguladas de forma muito genérica na legislação que trata dos Juizados, não constando nada legislado em lei federal sobre o trâmite do julgamento dos recursos de sua competência.

Neste contexto, foi reconhecida a necessidade de se aplicar as disposições do CPC ao trâmite do recurso inominado. Especificamente em relação às competências atribuíveis aos relatores dos recursos inominados, de logo se viu que seriam aplicáveis as disposições do processo comum para reconhecer os poderes e atribuições concedidos aos relatores das apelações dos processos em grau de recurso nos tribunais de segundo grau.

Neste sentido, foram elaborados vários enunciados no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tratando do assunto, de forma a reconhecer as hipóteses de

juízo monocrático pelo relator do recurso inominado, de modo semelhante ao que acontece com o relator da apelação cível no processo comum.

Contudo, a mudança aplicável não é apenas em relação aos específicos incisos do art. 932 que tratam dos casos de julgamento monocrático. Com a vigência do CPC de 2015, houve verdadeira revolução no âmbito recursal, com a estruturação do sistema de precedentes vinculantes e o maior detalhamento do que seria uma sentença fundamentada.

Esses dois institutos (precedente vinculante e fundamentação adequada da sentença) atingiram o sistema dos juizados especiais de modo significativo.

Falar em sentença devidamente fundamentada, conforme regras estabelecidas no art. 489, § 1º, do CPC, é obrigar o julgador a proferir uma sentença personalizada, com argumentação concatenada sobre todos os pontos principais levantados pelas partes, de modo a justificar por que tal dispositivo legal é aplicável ao caso.

É evidente que as decisões genéricas, que são cabíveis em vários casos semelhantes, sem qualquer traço personalizador, tendem a não atender o dispositivo legal que buscou, de certa forma, concretizar o princípio constitucional da fundamentação dos atos decisórios judiciais.

Aqui deve buscar justamente um equilíbrio, pois no sistema dos juizados especiais cíveis, as decisões devem observar o princípio da simplicidade (Lei n. 9.099/95, art. 2º). A sentença não precisa ter um relatório formal como determinado no art. 489, I, do CPC/2015, conforme regra específica estabelecida no art. 38 da Lei n. 9.099/95⁷, contudo, deve ser fundamentada.

A questão é identificar o que seria uma sentença bem fundamentada, mas redigida de forma simples.

Do diálogo desses dois dispositivos legais surge um aparente conflito do que seja uma sentença fundamentada na prática dos magistrados nos Juizados Especiais, que são voltados para o julgamento de causas menos complexas e/ou baixo valor econômico.

Tal questão passa a ter muita relevância diante do novo regramento das hipóteses de julgamento monocrático dos recursos inominados no segundo grau de jurisdição do sistema dos juizados cíveis.

⁷ “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.” (BRASIL, 1995).

Seguindo uma sequência lógica, uma vez enviado o recurso à Turma Recursal, deve-se de logo observar o juízo de admissibilidade, que é a primeira hipótese a ser analisada nesta monografia.

O juízo de admissibilidade do recurso, tanto no CPC de 1973 (art. 557, *caput*) quanto no de 2015 (art. 932, III) é da competência do relator, que pode de plano, por decisão monocrática, não conhecer do recurso inadmissível e prejudicado.

Todavia, na nova sistemática do CPC de 2015, o julgamento fundado em **jurisprudência dominante** que não foi sedimentada como uma modalidade de precedente vinculante (como enunciado de súmula, acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência), não autoriza o julgamento monocrático, conforme art. 932 do CPC de 2015.

Percebe-se que o CPC de 2015 promoveu uma regulamentação mais restritiva das hipóteses de julgamento monocrático pelo relator, pelo menos neste primeiro momento, em que não existem tantos precedentes vinculantes produzidos na forma sistematizada.

Neste sentido, argumentam Didier Jr. e Cunha (2019, p. 67):

Os incisos IV e V do art. 932 do CPC autorizam o relator a julgar, sozinho, os recursos. São Hipóteses de decisão de mérito final proferida pelo relator, no procedimento de julgamento de recurso.

[...]

Em primeiro lugar, diferentemente do que fizera o CPC-1973 (art. 557), o CPC-2015 conferiu esse poder ao relator apenas em hipóteses específicas, todas elas relacionadas ao sistema de precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). [...]

Não pode o relator julgar sozinho o recurso quando bem entender, ou em hipóteses atípicas como de “manifesta procedência” ou “evidente improcedência”.

O julgamento unipessoal de mérito, pelo relator, deve ser considerado, portanto, como hipótese excepcional, que foge à regra da colegialidade das decisões em tribunal.

Embora, em tese, o julgamento monocrático tenda a ser hipótese excepcional de decisão nos tribunais, na verdade, com a consolidação de precedentes vinculantes, a tendência é que mais temas estejam pacificados e, por consequência, mais processos venham a ser julgados monocraticamente, por tratarem de teses já firmadas em precedentes vinculantes, o que se afigura como medida até de racionalidade e celeridade processuais. Portanto, neste primeiro momento, foi suprimida a possibilidade de julgamento monocrático fundado em jurisprudência dominante ou pacificada em reiteradas decisões, mas que não está consolidada em enunciado de súmula nem foi produzida através de um dos procedimentos que geram decisões vinculantes.

3 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO DIANTE DO CPC DE 2015

No juízo de admissibilidade, cabe ao magistrado competente verificar se a postulação recursal preenche os requisitos para ser processada, autorizado o conhecimento do mérito propriamente dito.

Conforme apontam Wambier e Talamini (2016, p. 474), o juízo de admissibilidade do recurso tem pressupostos inconfundíveis com os da ação em si, sendo classificados como intrínsecos e extrínsecos.

Os intrínsecos estariam ligados à legitimidade recursal e inexistência de fato impeditivo, ou extintivo do direito de recorrer. Já os pressupostos extrínsecos seriam a tempestividade do recurso, o devido preparo e a regularidade formal do recurso.

Se um recurso não preenche tais requisitos, ele é considerado inadmissível, sendo indeferido por tal motivo, impedindo a análise do mérito da causa e gerando trânsito em julgado da sentença, caso não tenha havido outro recurso nos autos.

No sistema dos juizados especiais cíveis, para questionar a sentença, a parte pode interpor o recurso inominado previsto no art. 41 da Lei n. 9.099/95. Uma vez interposto o recurso inominado, a Lei n. 9.099/95 determina que a secretaria deve observar se houve o preparo, que pode ocorrer até 48 horas após a interposição, para em seguida intimar a parte contrária para fins de oferecimento das contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42).

Em seguida, o art. 43 diz que o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável a qualquer das partes.

Não há outro dispositivo na legislação especial do juizado cível que trate expressamente do juízo de admissibilidade do recurso inominado, ou seja, pela legislação especial, não é possível dizer se o juiz que proferiu a sentença pode negar seguimento ao recurso inominado ou não.

Neste caso, seria hipótese de aplicação supletiva das regras do Código de Processo Civil em vigor.

Na vigência do CPC de 1973, foi editado o enunciado do FONAJE n. 166⁸, no qual se cristalizou que o juízo prévio de admissibilidade do recurso seria feito ainda pelo juiz que proferiu a sentença, em caráter preliminar, sendo repetido pelo juiz relator do recurso monocraticamente que não estaria vinculado à primeira análise do recurso no Juízo *a quo*.

8 “ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).” (FONAJE, 2016).

O juízo de admissibilidade seria feito então em duas etapas, uma perante o juízo que proferiu a sentença e outra no juízo recursal.

Neste caso, estava-se aplicando a regra do art. 518, § 2º, do CPC de 1973 que, ao tratar da apelação, firmou que o juiz prolator da sentença receberia a apelação e, em cinco dias após a resposta do recurso, reexaminaria os pressupostos de admissibilidade.

Esta regra foi modificada no CPC de 2015, para que o recurso de apelação seja remetido ao tribunal pelo juiz *a quo* independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, diante do CPC de 2015, concentra-se o juízo de admissibilidade no órgão recursal, sendo tal atribuição exercida inicialmente pelo relator do recurso.

Esta nova regra do CPC de 2015, na visão de Barbosa e Bonin (2015, p. 640-641), é aplicável automaticamente ao sistema do juizado especial cível, impedindo que o juízo de origem negue seguimento ao recurso inominado sob o fundamento de não cumprir os pressupostos de admissibilidade, pois a Lei n. 9.099/95 não teria regra expressa sobre isso, prevendo apenas que o juiz pode dar efeito suspensivo à sentença, contudo, deve remeter os autos à turma recursal.

Neste contexto, é possível dizer que o Enunciado 166 do FONAJE não se aplica mais no sistema do juizado especial cível, sendo o juízo de admissibilidade atribuição exclusiva da turma recursal, a ser exercida inicialmente pelo relator.

Aqui cumpre registrar que as atribuições específicas do relator do recurso inominado não estão previstas nas leis que tratam do sistema do juizado especial cível, sendo mais uma situação em que cabe análise do ordenamento jurídico para extrair tais competências.

Neste particular, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015, o relator do recurso tem poder para fazer o juízo de admissibilidade, sendo pacífico que tal poder também é atribuível ao relator do recurso inominado.

Portanto, a primeira atividade jurisdicional do relator do recurso inominado é verificar se o recurso preenche os pressupostos recursais, momento em que, reconhecendo a irregularidade insanável, pode proferir decisão monocraticamente, inadmitindo o recurso.

Tal prerrogativa está reconhecida inclusive no Enunciado 102 do FONAJE, editado ainda na vigência do CPC de 1973, que tratou tanto da possibilidade de não conhecimento do recurso como de indeferimento no mérito recursal, como se verá mais adiante.

Da decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso inominado, cabe recurso de agravo interno à turma recursal. No caso, mais uma vez, cabe a aplicação subsidiária do CPC, diante da falta de regra própria na legislação especial.

No âmbito da Justiça do Estado do Ceará, após a entrada em vigor do CPC de 2015, foi editado novo Regimento Interno das Turmas Recursais, publicado no Diário da Justiça de 24 de janeiro de 2019. Nele consta o regramento do agravo interno nos arts. 96 e 97, com a sistemática traçada pelo CPC de 2015.

O agravo interno serve justamente para que a parte tenha um instrumento recursal capaz de levar a decisão do relator ao colegiado a que ele está vinculado, objetivando que sua decisão seja submetida à análise colegiada. Assim, caso o relator profira decisão contrária ao entendimento sedimentado no órgão colegiado, há possibilidade dela ser reformada.

No caso de negar seguimento ao recurso inominado, o relator exerce o juízo de admissibilidade negativo, como teorizam Wambier e Talamini (2016, p. 473), de forma que o recurso não chega a ter seu mérito apreciado.

Esta atividade é colocada na lei processual como sendo precipuamente do relator do recurso. Portanto, uma vez proferida a decisão neste sentido, para que seja apreciada pela turma recursal, é necessário que a parte recorrente interponha agravo interno no qual deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, observando o princípio da dialeticidade, cristalizado no enfrentamento dos fundamentos da decisão com argumentação em que indica o seu desacerto.

Por outro lado, caso a parte ingresse com o recurso de agravo interno, quando manifestamente inadmissível ou apresentando argumentos manifestamente improcedentes, assim reconhecidos em votação unânime pela turma recursal, aplicando o art. 1.021, § 4º do CPC/15, há a possibilidade de condenar o agravante ao pagamento ao agravado de multa de um a cinco por cento do valor atualizado da causa.

Neste caso, o valor não será pago apenas no final do processo, exceto para a Fazenda Pública e o beneficiário da justiça gratuita. O § 5º do artigo citado exige que a interposição de outro recurso fique condicionada ao prévio depósito do valor da multa.

Trata-se de punição justificável para impedir o abuso de direito de recorrer, que protela a tramitação do processo injustificadamente, servindo também como reforço ao cumprimento da decisão monocrática.

Portanto, neste contexto, a decisão do relator resta prestigiada quando reflete o entendimento do órgão colegiado, pois o seu questionamento sem fundamentação idônea gera multa significativa, desestimulando a interposição irresponsável de recursos.

Também é de se reconhecer que a interposição de agravo interno gera o ônus de o relator ter que proferir nova decisão em que não pode simplesmente reproduzir os argumentos da decisão objeto do agravo.

Caso o relator não reforme sua decisão monocraticamente, ao receber o recurso de agravo interno, no exercício do juízo de retratação, ao levar o processo ao julgamento da turma recursal, ele também deve observar o princípio da dialeticidade e apresentar argumentos que demonstrem o motivo pelo qual o recurso não merece provimento, enfrentando os argumentos acrescidos no agravo interno.

Conforme defende Araújo (2015, p. 1506-1507), o dever de fundamentação da decisão do relator no agravo interno é ônus constitucional, pois a mera reprodução dos fundamentos da decisão monocrática agravada seria apresentação de decisão não fundamentada no recurso de agravo interno, contrariando a Constituição Federal, que exige em todos os casos decisão judicial fundamentada.

Sobre a fundamentação das decisões, o CPC/15 deu grande contribuição ao tratar da fundamentação da sentença no art. 489, § 1º, quando, de forma inversa, indicou quando uma sentença não está fundamentada. Ali pode-se observar critérios também aplicáveis às decisões no curso do processo, de forma geral. Na verdade, no § 1º do art. 489 do CPC/15 estão apontados os casos em que uma decisão judicial não apresenta fundamentação idônea em qualquer situação, não apenas quando o juiz for sentenciar.

Portanto, é possível dizer que o juízo de admissibilidade do recurso inominado sofreu modificação no CPC/15, passando a ser atividade só da turma recursal, mediante atuação inicial do relator do recurso.

4 A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO INOMINADO DIANTE DO NOVO CPC

Não sendo exercido o juízo negativo de admissibilidade do recurso inominado, ou seja, não sendo negado o seguimento do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade, passa-se à segunda fase da análise do recurso, apreciando o mérito da irresignação.

Nesta fase, o relator profere decisão de mérito em que, além de conhecer o recurso (juízo positivo de admissibilidade), deve proferir decisão monocrática dando ou negando seguimento ou preparar seu voto e incluir o processo em sessão de julgamento.

A decisão monocrática do relator no recurso inominado, se não for objeto de novo recurso, preclui, gerando coisa julgada e encerrando a fase processual em debate.

Aqui, vamos analisar cada uma das hipóteses de julgamento de mérito cabível diante da vigência do CPC de 2015.

Embora não seja o foco deste trabalho, necessariamente há que se falar sobre o novo padrão decisório adotado no CPC de 2015, com o estabelecimento de precedentes judiciais vinculantes ao lado do conceito de jurisprudência, pois impacta na atividade decisória do relator do recurso inominado, uma vez que, pela nova regra, observando os precedentes vinculantes estabelecidos, o relator deve negar ou dar provimento ao recurso.

Além disso, há considerável controvérsia sobre a aplicação das regras do Código de Processo Civil que tratam da fundamentação da sentença no âmbito do juizado especial cível, com repercussão na análise do recurso inominado.

4.1 A fundamentação da sentença no juizado especial cível e a análise do recurso inominado diante do CPC de 2015

A Lei n. 9.099/95 adotou os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como pilares do sistema dos juizados (art. 3º).

Na fase de instrução, tratou de expressamente vedar a redução por escrito da prova oral (art. 36), devendo na sentença o juiz referir os informes trazidos nos depoimentos.

Em relação à sentença, consignou ser dispensado o relatório, todavia, fixou que devem constar os elementos de convicção do juiz e breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência (art. 38).

Obrigou também que a sentença seja líquida, mesmo que o pedido tenha sido

genérico (art. 38, parágrafo único).

Esse conjunto normativo gerou o entendimento de que as sentenças proferidas no juizado especial cível devem ser sucintas, em linguagem simples e com fundamentação de menor rigor que a exigida no processo cível comum, este vinculado aos requisitos estabelecidos no CPC.

Após a publicação do CPC de 2015, foi editado o Enunciado n. 162 do FONAJE com o seguinte teor: “não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)” (FONAJE, 2016).

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE foi instalado em 1997 e, segundo notícia vinculada no endereço eletrônico da Associação dos Magistrados do Brasil (FONAJE, 2016), reúne os magistrados de todo Brasil integrantes do Sistema de Juizados Especiais e tem entre seus objetivos uniformizar procedimentos e expedir enunciados.

Portanto, um enunciado fruto da discussão dos magistrados do Brasil que atuam no sistema de juizados, que afirma que não se aplica o art. 489 do CPC de 2015 ao sistema dos juizados, é um posicionamento doutrinário muito forte, que gera um poder de persuasão sobre todos os atores do sistema.

Há doutrinadores que defendem este posicionamento, como Alves (2016), que argumenta que a aplicação do art. 489, § 1º, do CPC ao juizado especial cível não se impõe pelo simples fato de que o Sistema dos Juizados Especiais incorpora princípios constitucionais. Entende que a vinda do CPC, por si só, não modificou a legitimidade constitucional do modelo de fundamentação dos juizados, que tem justificativa nas decisões em causas de menor complexidade que devem ser produzidas de forma célere. Expõe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.729/SP, com repercussão geral, firmou entendimento de que não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, seguindo a Lei n. 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Também citou julgado da 1ª Seção do STJ (Edcl no MS 21.315/DF) em que restou consignado que o julgador apenas deve enfrentar as questões capazes de infirmarem a conclusão adotada na decisão recorrida, mesmo diante da vigência do art. 489 do CPC.

Conclui Alves (2016, p. 82) que:

Temos, portanto, que, por força dos princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual (art. 1º da Lei n. 9.099/95), não se exige, nos juizados especiais, uma fundamentação tão rígida quanto a prevista no CPC (art. 489), conquanto ela deve ser bastante, clara, ciosa do enfrentamento mínimo das

questões de fato e de direito da lide. A escorreita fundamentação (TARUFFO, 2005, p. 167-16822) é fator de legitimação interna (impugnabilidade pelas partes e conhecimento das razões de decidir pela instância ad quem – função endoprocessual) e externa (conhecimento pela sociedade dos argumentos judicialmente utilizados, indução do julgador à demonstração da validade racional de suas razões frente ao sistema jurídico e à demonstração da eficácia persuasiva do precedente invocado como razão de decidir – função extraprocessual), e tais funções são perfeitamente atingíveis nos juizados especiais.

Nesse condão, entendemos não ser aplicável a disciplina dos arts. 11 e 489 do CPC aos juizados especiais, por já comportarem estes um modelo próprio e de fundamentação de assentamento constitucional.

Como pode ser visto, boa parte da doutrina seguiu esse entendimento, tentando afastar a aplicação do CPC em relação à fundamentação da sentença no âmbito dos Juizados Especiais. Contudo, vários doutrinadores de processo civil seguiram entendimento diverso, com consideráveis fundamentos que merecem o devido registro neste trabalho.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em reunião de 5 a 7 de dezembro de 2014, aprovou o Enunciado n. 309 com o seguinte teor:

309. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante). (REDONDO, 2015, p. 693).

Trata-se de posição oposta à do FONAJE, defendendo taxativamente a aplicabilidade do art. 489, § 1º, do CPC às sentenças proferidas no âmbito do juizado especial cível.

Seguindo nesta linha de raciocínio, Pereira (2019, p. 122-123) defende que o CPC/2015 possui uma função participativa e transterial, fruto da movimentação típica do século XXI. Alega que o CPC/2015 exerce uma espécie de conexão entre a Constituição Federal e as demais leis processuais, de forma a promover um diálogo das fontes que deixa o ordenamento jurídico vivo, dinâmico e adaptável.

Assim conclui Pereira (2019, p. 122-123):

Não é toa, reforçando essas ideias, o art. 15 do CPC/2015 estabelece que as normas processuais civis serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Esse rol, como já aponta a doutrina, é exemplificativo, razão pela qual também é possível falar em aplicação do CPC/15 ao processo penal, ao microsistema do processo coletivo e ao microsistema dos juizados especiais.

Na mesma linha de raciocínio, Silva (2015, p. 505) entende que a sentença proferida no âmbito do juizado cível pode observar o art. 38 da Lei n. 9.099/95, sendo concisa, inclusive na fundamentação, contudo, sem dispensá-la, pois a singeleza da

manifestação do juiz sobre os fatos e as provas, conforme sua livre convicção, sem indicar expressamente a justificativa racional e técnica com base no direito, implica nulidade do ato.

De fato, a dispensa de um relatório formal da sentença não elide o dever de indicar os fatos e a fundamentação jurídica que levou o magistrado a determinada conclusão.

Schmitz (2015, p. 513-526) apresenta uma argumentação jurídica bastante convincente da necessidade de reinterpretar a sentença do juizado cível de acordo com os arts. 11 e 489, § 1º do CPC.

O primeiro argumento, também apresentado pelos demais defensores da mesma tese, é que o dever de fundamentar advém do próprio texto constitucional, conforme art. 93, IX, sendo a regra do CPC/15 um mero detalhamento do que não se consideraria como fundamentação de uma sentença.

O segundo argumento seria que o art. 1.064 do CPC, posicionado nas disposições finais e transitórias, modificou o art. 48 da Lei n. 9.099/95, fazendo constar que no sistema dos juizados especiais cíveis serão cabíveis embargos declaratórios contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil e, por força da mudança da regra sobre os embargos declaratórios, as hipóteses estabelecidas no CPC passaram a ser observadas no sistema do juizado especial cível, ou seja, as hipóteses que ensejam embargos declaratórios do CPC devem ser aplicadas o âmbito dos juizados especiais cíveis.

Por isso, na hipótese de omissão no julgado a ser embargado, o art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015 detalha sua configuração nos seus dois incisos.

No primeiro, coloca como omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em análise.

No segundo inciso consta expressamente que incorre em omissão a decisão que configurar qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Assim, pode-se dizer que toda ausência de fundamentação na sentença ou acórdão, proferido no sistema dos juizados cíveis, enseja a propositura de embargos declaratórios que pode questionar justamente a inobservância dos requisitos da sentença nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

Por via de consequência, para que a sentença cível no sistema do juizado não seja omissa, deve observar os parâmetros legais do art. 489, § 1º, do CPC, com a ressalva da dispensa do relatório, sem olvidar do cuidado de conter argumentos concatenados que indiquem os elementos de convicção do magistrado, enfrentando e rejeitando todas as teses que infirmam o julgado.

Sem que haja uma restrição de sentido na interpretação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, mediante controle de constitucionalidade, não há como negar que a sentença proferida no âmbito dos juizados especiais cíveis dos estados e Distrito Federal deve estar submetida aos mesmos rigores metodológicos de fundamentação que a sentença proferida nas varas cíveis comuns.

Se cabem embargos declaratórios no âmbito do juizado especial da sentença que não observar o art. 489, § 1º, do CPC, é porque a observância de tal dispositivo é obrigatória. Tal conclusão indica que a fundamentação da sentença, seja em relação à justiça comum ou juizado cível, deve ser do mesmo rigor técnico, embora com linguagem mais acessível neste último caso.

É difícil pensar que seja válido afirmar que, num caso semelhante, uma sentença proferida no processo que tramita no juizado especial cível está fundamentada, mas que se o processo estiver tramitando na justiça comum, pelo rito ordinário, não estaria.

A fundamentação da sentença, defende Jorge Neto (2019, p. 135-136), deve ser o conjunto da exposição racional que levou o magistrado a decidir de tal forma. Tem como finalidade a explicação e justificativa da sua decisão para as partes e a sociedade, de modo racional, com argumentos lógicos que podem ser entendidos e refutados por alguém que tenha o raciocínio médio de um julgador. Portanto, é possível dizer que o sentido da fundamentação da sentença vale para todos os ramos do direito.

Segundo Silva e Andrade (2019, p. 55), “fundamentar ou motivar um ato sentencial é explicitar as razões de fato e de direito que levam o julgador a colher (total ou parcialmente) ou rejeitar o(s) pedido(s) formulado(s) pelas partes”.

A fundamentação seria a exposição clara e racional das razões de convencimento que serviram como base para a decisão judicial, portanto, não há como se considerar uma sentença fundamentada, mesmo no âmbito do juizado especial cível, sem que nela se possa compreender o caminho lógico do raciocínio do julgador.

O dever de fundamentar tem o condão de permitir o controle da atividade do Estado-Juiz pelas partes, advogados, outros juízes e órgãos de controle, sendo ferramenta essencial na legitimação da existência do Poder Judiciário.

As sentenças proferidas no âmbito do juizado especial cível não podem fugir desse dever constitucional, embora se aceite que devam conter uma linguagem mais simples, que facilite a compreensão pelas pessoas comuns, afinal de contas, elas têm legitimidade para postulação nas causas até 20 salários mínimos.

Outro aspecto não menos relevante a ser consignado, embora sem

aprofundamento neste tópico, é que os precedentes vinculantes estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme rol indicado no art. 927 do CPC/2015, são plenamente aplicáveis no âmbito dos juizados.

A decisão proferida no âmbito dos juizados especiais deve seguir as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante expedidos pela suprema corte, conforme imposição da Constituição Federal, arts. 102, § 2º, e 103-A, *caput*.

A sentença também deve observar as teses firmadas em recursos extraordinário e especial repetitivos, respectivamente, decididos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme regramento do CPC, arts. 1.036 e seguintes.

As decisões proferidas em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas também devem ser observados obrigatoriamente (CPC, arts. 926, 927, 947, § 3º, e 985).

Os enunciados das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, também são de observância obrigatória (CPC, art. 927, IV) assim como as orientações do plenário ou do órgão especial a que o magistrado esteja vinculado (CPC, art. 927, V).

Como se pode perceber, dependendo da matéria em julgamento no âmbito dos juizados especiais cíveis, a sentença deve apresentar fundamentação em que, diante de um precedente vinculante, o aplique ou justifique a distinção do caso concreto com o precedente aparentemente aplicável.

Trata-se de esforço argumentativo que não pode ser realizado sem observar os critérios de fundamentação da mesma forma que a sentença proferida no processo que tramita pelo rito ordinário do CPC.

Assim, é possível afirmar que a sentença deve ter argumentação concreta, sem conter apenas os argumentos gerais indicados nas hipóteses vedadas no § 1º do art. 489 do CPC.

A sentença tem que conter argumentação suficiente para demonstrar que, diante de um precedente em tese aplicável ao caso concreto, aplicou o precedente vinculante ou fez a devida distinção. Portanto, tal dever de fundamentar também reflete na atividade do relator do recurso inominado desde o juízo de admissibilidade.

É que um dos critérios que autorizam o não conhecimento do recurso é a falta de dialeticidade.

Segundo Donoso e Serau Júnior (2016, p. 48-49), o princípio da dialeticidade,

ligado ao requisito da regularidade formal dos recursos, exige que o recorrente, além de manifestar o desejo de recorrer, também demonstre suas razões de inconformismo, com discurso dialético, expondo os porquês da necessidade de reforma da decisão atacada. Não se mostra suficiente a mera reprodução dos argumentos anteriores, havendo necessidade de a parte evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, o que vai além de repetir o que já foi dito para se questionar os argumentos da decisão.

Isso não quer dizer que a tese defendida na petição inicial ou na contestação não pode ser a tese do recurso inominado. O que a lei exige é que, além de repetir a tese, se for o caso, a parte também enfrente os argumentos da sentença que os rejeitaram, indicando racionalmente porque o raciocínio do julgador na sentença está equivocado e sua tese deve prevalecer, ou seja, quais os fundamentos de anulação ou reforma.

Não basta ficar apenas na primeira fase de repetir os argumentos já apresentados, deve-se acrescentar argumentação que considere os fundamentos da sentença, racionalmente refutando-os.

Neste contexto, parece mais adequada a tese que defende que a sentença proferida no juizado especial cível não pode deixar de ser elaborada com observância do art. 489, § 1º, do CPC.

4.2 A decisão monocrática de mérito e a observância dos precedentes vinculantes

A correta interpretação do que seria uma sentença fundamentada no âmbito dos juizados especiais cíveis é ponto central na atuação do relator do recurso inominado, notadamente porque, no âmbito recursal, para analisar o recebimento do recurso inominado, o relator deve observar as hipóteses estabelecidas no CPC de 2015 para o recurso de apelação, que são plenamente aplicáveis, tendo em vista a inexistência de regulamentação própria na legislação especial.

Por tal raciocínio, é possível dizer que a segurança jurídica no âmbito dos juizados especiais sofreu grande impacto pela adoção do sistema de precedentes do CPC.

Sem sombra de dúvidas, o sistema dos juizados especiais cíveis não é uma redoma fora da estrutura judicial dos tribunais brasileiros.

Ao proferirem decisões no sistema dos juizados, os magistrados devem observar os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal de justiça a que estiverem vinculados, sem olvidar da necessidade de manterem coerência entre seus próprios julgados.

Essa rede de vinculações foi estabelecida pelo art. 926 do CPC/15 ao determinar que os tribunais (inclusive seus sistemas de juizados) devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Como pode ser confirmado no art. 3^a, § 3^o, da Lei n. 9.099/95, as causas que são da competência dos juizados especiais cíveis – no âmbito dos estados e DF – são optativas, ou seja, nada impede que sejam propostas numa vara cível comum com competência cumulativa para tratar da matéria.

Portanto, não faz o menor sentido, nem atende ao interesse estatal da segurança jurídica, aceitar que, no sistema de juizados especiais cíveis, os magistrados não observem as decisões do plenário ou órgão especial do tribunal a que estão vinculados, nem observem a jurisprudência dominante no tribunal, quando devidamente editada em enunciados de súmula (CPC/15, art. 926, § 2^o).

Defendendo essa interpretação, Costa (2015, p. 556) assim conclui:

A via reflexa da segurança jurídica obtida nos juizados especiais com a valorização de precedentes é, certamente, a diminuição dos casos em trâmite – porque muitos passam a não litigar quando conhecem o entendimento de um tribunal e ele não é vacilante – e a redução do tempo para o seu julgamento – até mesmo porque um juizado especial que conheça o entendimento jurisprudencial, horizontal e vertical, tende a manter uma mesma linha ideológica o que facilita a solução de conflitos.

No âmbito da turma recursal, quem primeiro faz esse controle é justamente o magistrado relator do recurso inominado.

Neste sentido, ele deve observar o art. 927 do CPC que, sem fazer qualquer exceção, estabelece que os juízes e tribunais observarão os precedentes vinculantes ali indicados, sem excluir os magistrados que atuam no âmbito do juizado especial.

O art. 932 do CPC dividiu as hipóteses em que o relator pode negar provimento ao recurso de apelação (recurso inominado no sistema do juizado cível) das que ele pode dar provimento, indicando as primeiras no inciso IV e as segundas no inciso V.

Nos dois incisos o rol é exatamente o mesmo⁹, contudo, nas hipóteses em que o

⁹ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...]”

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;” (BRASIL, 2015).

relator poder negar provimento, ele o faz de plano, sem necessidade de garantir a oitiva da parte contrária, por entender que o recurso contém teses contrárias às hipóteses legais que configuram precedentes vinculantes.

Já para dar provimento monocraticamente, primeiro o relator deve garantir a faculdade de a parte contrária apresentar as contrarrazões, para depois reconhecer que a tese do recurso está de acordo com um precedente obrigatório. Neste caso, se a tese do recurso está de acordo com um precedente obrigatório, é porque a sentença objeto do recurso negou sua aplicação, portanto, este pode ser modificada monocraticamente.

No CPC/73, em relação ao mérito do recurso, o art. 557 dizia que o relator poderia negar provimento quando a tese estivesse em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

No CPC/2015 foi excluída a possibilidade de o relator indeferir o recurso pelo fundamento de que sua tese está em confronto com “jurisprudência dominante” em sentido amplo, não cristalizada numa das modalidades do art. 932 (enunciado de súmula do STF, STJ ou próprio tribunal; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência).

Todavia, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, embora já tenha se reunido algumas vezes após a entrada em vigor do CPC de 2015, inclusive já deliberando sobre vários dispositivos do CPC que seriam ou não aplicáveis no sistema dos juizados, em relação aos poderes do relator para conhecer o mérito diretamente por decisão monocrática, mantém os enunciados 102 e 103, embora tenham sido modificados no XXXVI FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, encontro ocorrido em Belém do Pará, de 26 a 28 de novembro de 2014, conforme ata de reunião disponibilizada na página eletrônica da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB (FONAJE, 2014).

Verifica-se na mencionada ata que no Grupo 04 – que tratou da temática das turmas recursais e uniformização estadual – foi apresentada a proposta de cancelamento do enunciado 103, contudo, ela foi rejeitada por maioria, sendo aprovada apenas sua nova redação.

A mudança consistiu no seguinte:

Enunciado 103 [antigo]: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou **Jurisprudência dominante do próprio juizado**, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5

dias.

ENUNCIADO 103 [em vigor] – O Relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou **Jurisprudência dominante da própria Turma Recursal ou Turma de Uniformização**, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias. (FONAJE, 2014, grifos nossos).

Enquanto o enunciado 103 trata das hipóteses de provimento monocrático, o enunciado 102 trata das hipóteses de indeferimento monocrático pelo relator.

Também o enunciado 102 foi modificado no encontro de Belém, nos mesmos termos do enunciado 103, como se vê abaixo:

ENUNCIADO 102 [antigo] - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou **Jurisprudência dominante do próprio juizado**, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.

ENUNCIADO 102 [em vigor] - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou **jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior**, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (FONAJE, 2014, grifos nossos).

Acontece que, diante da vigência do CPC/2015 e demais legislação em vigor, seja na redação antiga ou na redação modificada, a proposta defendida pelos juízes no FONAJE representa uma inovação contrária à lei, pois alarga uma situação de exceção para criar novas hipóteses em que o relator pode julgar monocraticamente um recurso inominado, dando ou negando provimento.

Tal tese é controversa, tem forte posicionamento doutrinário em contrário.

Em oposição ao que consta nos enunciados do FONAJE ns. 102 e 103, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o enunciado n. 462, que diz o seguinte:

Enunciado n. 462: É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932. (ENCONTRO..., 2017).

Acontece que nos padrões decisórios descritos no art. 932 não constam “súmula das turmas recursais”, “jurisprudência dominante nas turmas recursais”, “súmula da Turma de uniformização” ou “jurisprudência da turma de uniformização”.

Estas categorias descritas nos enunciados 102 e 103 do FONAJE seriam nova competência recursal para o relator julgar monocraticamente tese que, no texto legal, seria da

competência do colegiado.

A primeira categoria indicada nos enunciados 102 e 103 do FONAJE é a “súmula das turmas recursais”.

De fato, no CPC/2015 não há previsão de que as turmas recursais possam editar suas súmulas autonomamente. Pelo contrário, o art. 926 fala que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inclusive editando enunciados de súmula que corresponderão à sua jurisprudência dominante. Também não existe esta possibilidade na legislação que trata dos juizados especiais cíveis (Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09).

Se as turmas recursais dos juizados especiais cíveis dos estados e Distrito Federal são integrantes de seus respectivos tribunais, não parece razoável aceitar que possam editar enunciados de súmula autonomamente, com possibilidade até de divergir dos enunciados de súmula editados pelo próprio tribunal a que estão vinculadas.

No Estado do Ceará, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública tiveram um novo Regimento Interno aprovado e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2019, através da Resolução n. 01/2019 do Tribunal Pleno.

Nele é possível verificar que não se estabeleceu a possibilidade de as turmas recursais editarem enunciado de súmula.

Na parte que trata dos poderes do relator, diferentemente do que foi preconizado pelos enunciados do FONAJE n. 102 e 103, o Regimento Interno tratou de alinhar as hipóteses de conhecimento do mérito diretamente pelo relato ao que consta no art. 932 do CPC/2015¹⁰.

Na mesma linha seguiram os regimentos internos das turmas recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TRIBUNAL..., 2016) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sem previsão de que as turmas recursais pudessem editar enunciados de súmula.

10 “Art. 13. Compete ao Relator:

[...]

III - admitir ou rejeitar ação originária, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária a súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça ou de Tribunal Superior;

[...]

IX - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, ou de incidente de uniformização de jurisprudência;”

Tal postura parece mais sintonizada com os princípios da segurança jurídica e hierarquia do Poder Judiciário, inclusive porque os enunciados de súmula do tribunal de justiça configuram orientações do plenário ou órgão especial que vinculam seus juízes, inclusive os das turmas recursais (CPC/2015, art. 927, V).

Além disso, o art. 985, I, do CPC/2015 expressamente diz que a tese fixada pelo tribunal em julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, na sua área de jurisdição, inclusive nos juizados especiais do respectivo estado.

Portanto, considerando o marco legal atual, mostra-se correta a interpretação legal de que eventual julgamento de mérito do recurso inominado pelo relator, que não esteja alinhado com um padrão decisório estabelecido no art. 932 do CPC/2015, configura nulidade por usurpação da competência funcional do órgão colegiado.

Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à possibilidade de julgamento monocrático pelo relator, com fundamento em jurisprudência dominante na turma recursal.

Como se sabe, a “jurisprudência dominante”, da forma estabelecida no art. 557 do CPC/73, não é mais um fundamento a autorizar o julgamento monocrático do recurso pelo relator.

Tal expressão foi excluída dos padrões decisórios vinculantes (obrigatórios) indicados no art. 932 do CPC/2015 que autorizam o relator julgar o mérito monocraticamente.

De fato, as palavras “jurisprudência”, “jurisprudência pacífica”, “jurisprudência (pre)dominante” e “precedente” têm sentidos diversos e uma compreensão adequada de cada uma delas é fundamental para entender boa parte das mudanças postas pelo CPC/2015.

Reale (1995, p. 167) define jurisprudência (*stricto sensu*) como sendo “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Assim conclui Reale (1995, p. 168):

É a razão pela qual o Direito jurisprudencial não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência. Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento.

Nesta mesma linha de raciocínio, Câmara (2018, p. 129) afirma que a doutrina brasileira tradicional entende a jurisprudência como uma das “fontes do direito”, no sentido de ser “um conjunto de decisões, proferidas pelos tribunais, a respeito de uma determinada

matéria, de forma uniforme, constante e coerente”.

Portanto, o conceito de jurisprudência já tem em si o sentido de reiteradas decisões sobre a mesma matéria, de modo uniforme, constante e coerente, contudo, o CPC/73 utilizou o termo de formas diferentes conforme se percebe em vários dispositivos. No CPC/73 consta “jurisprudência” sem adjetivo (CPC/73, art. 475, § 3º), “jurisprudência dominante” (CPC/73, art. 120, parágrafo único, art. 543-A, § 3º, 543-C, § 2º, 544, § 4º, “b” e “c”, 557, *caput*, e § 1º-A) e “jurisprudência predominante” (CPC/73, art. 479, parágrafo único).

A expressão “jurisprudência dominante” ou “predominante” já indica em si mesma uma contradição, ao reconhecer que as decisões de determinado tribunal não são, na sua totalidade, uniformes, coerentes e constantes. Afinal, só tem sentido falar de jurisprudência predominante quando existir outra que não predomina, ou seja, existem julgados, em menor número, que são em sentido diverso.

Daí, doutrinariamente, faz-se a distinção entre o que é jurisprudência dominante (ou predominante) e jurisprudência pacífica (ou pacificada).

Tratando de tal distinção, Marinoni e Arenhart (2007, p. 592) assim discorrem:

Pacífica será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante oposição, ou seja, nos casos em que não se discute a respeito de certo tema ou, ainda, a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário, é a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra “idéia” ou “concepção”.

Mesmo na vigência do CPC/73, alguns doutrinadores defendiam que só deveria ser considerada jurisprudência dominante aquela que fosse consolidada em enunciado de súmula, não sendo possível dizer que determinado julgado representasse o entendimento do tribunal se não fosse sólido o suficiente para gerar a edição de um enunciado de súmula (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 593). Contudo, tal posição não era dominante e não é raro encontrar julgados monocráticos que foram fundamentados em acórdão específico sem indicar qualquer enunciado de súmula.

Neste contexto, é de se afirmar que não é possível o relator decidir o mérito do recurso inominado monocraticamente, com fundamento exclusivo na jurisprudência dominante sem que ele esteja cristalizada em enunciado de súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal a que está vinculado.

O novo regramento do CPC/2015 para o julgamento monocrático leva em consideração a jurisprudência dominante que foi sumulada e os precedentes vinculantes.

Com a nova sistemática de decisões vinculantes, há sim uma necessidade de se entender o sentido de tal instituto jurídico, como previsto no CPC/2015, art. 927.

O artigo 927 do CPC/15 indicou a lista de decisões vinculantes que devem ser observadas pelos juízes e tribunais.

Como diz Zaneti Jr. (2015, p. 1305):

Os precedentes representam uma mudança paradigmática no novo CPC. Os precedentes vinculantes são sem dúvida uma das maiores mudanças da nova Legislação. O direito anterior vinha aos poucos reconhecendo a jurisprudência com força normativa, mas era uma recepção mitigada do *stare decisis* – regra que, no *common law*, determina a vinculação dos juízes e tribunais ao que foi decidido anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativa de precedentes formalmente vinculantes que passarão a constituir fonte primária no nosso ordenamento jurídico.

Como também menciona indicado doutrinador, essa mudança vem sendo apontada com a passagem da jurisprudência persuasiva (direito jurisprudencial), que era fonte secundária do direito, para a teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, que assumem a posição de fonte primária do direito.

Agora, a própria legislação reconhece a existência de decisões que vão além do caso concreto para servirem de precedentes para casos futuros, vinculando os tribunais e juízes que têm o dever legal de observarem os precedentes (BRASIL, 2015, art. 927).

Como a lei fala em coerência, os juízes e tribunais devem primeiro observar seus próprios precedentes, aplicando em casos futuros suas decisões passadas. Os magistrados (juízes, desembargadores e ministros) devem observar as decisões dos tribunais a que estão vinculados e dos tribunais superiores, proferidas em caráter vinculante, com se norma fossem, de forma que o sistema como um todo pode ganhar mais racionalidade, diante da notória situação de insegurança jurídica que é visível nos julgados anteriores ao CPC/15.

Sobre este ponto, arremata Zaneti Jr. (2015, p. 1307):

A teoria dos precedentes normativos vinculante é um claro exemplo desta mudança paradigmática, pois juízes e tribunais são *menos* livres e mais responsáveis pela interpretação do quadro da teoria dos precedentes do que no quadro da mera legalidade. Lei e precedentes vinculam, ambos têm caráter normativo. A mudança mais clara é esta. O modelo de precedentes não é uma forma de liberar o juiz da lei, mas um método de vincular a discricionariedade do juiz na interpretação da lei, controlando a sua autoridade de forma democrática, tendo como parâmetro a universalização da decisão para os casos futuros (formação do precedente) e o já decidido nos casos anteriores (aplicação do precedente).

E nessa nova conformação fundamentativa, a doutrina vem dedicando considerável atenção à distinção entre decisão, jurisprudência e precedente vinculativo.

Como bem pontua Tucci (2013, p. 5) a expressão “precedente judicial” significa:

[...] “a decisão individualizada de um caso concreto”, da qual se extrai uma tese

jurídica que constitui o cerne do respetivo provimento, ou seja, a denominada *ratio decidendi*, prestando-se a predeterminar ou apenas nortear futuros julgamentos sobre idêntica questão.

Ao tratar da diferença entre jurisprudência persuasiva e precedentes normativos formalmente vinculantes, diz Zaneti Jr. (2015, p. 1314-1315):

Jurisprudência persuasiva é o conjunto de decisões reiteradas do tribunal que, sem força normativa vinculante, orientam o julgador subsequente em critérios possíveis de decisão, segundo seu convencimento subjetivo a respeito das razões adotadas.

[...]

Na interpretação correta do novo CPC, precedentes normativos formalmente vinculantes são decisões passadas (casos precedentes) que têm eficácia normativa formalmente vinculante para os juízes e tribunais subsequentes (casos futuros) e são de aplicação obrigatória, independentemente das boas razões da decisão. Não valem como mero exemplo, obrigam.

Não se pode negar que é sim uma grande mudança de paradigma, porque o precedente vinculante não pode ser rejeitado, sob pena de a decisão sofrer correção pelos meios legais de impugnação, como os recursos, ou até reclamação perante o tribunal que fixou o precedente vinculante numa das hipóteses estabelecidas no CPC.

A vinculação é o atributo inovador que confere uma condição de normatividade ao precedente que o coloca no mesmo patamar da norma, ou seja, trata-se de uma interpretação da lei que deve superar a opinião pessoal do julgador.

Assim, uma vez posto o precedente com força vinculante, o órgão julgado obrigado a segui-lo pode concretamente demonstrar que o caso atual é diferente do precedente (distinção) de forma fundamentada (CPC, art. 489, §1º, VI), contudo, a superação ou modificação do precedente cabe ao tribunal que fixou a tese, não sendo válido deixar de aplicar o precedente imotivadamente.

A força vinculante reside no fato de que a aplicação do precedente deve ocorrer mesmo que o julgador tenha entendimento pessoal diverso, e para isso existem os mecanismos legais de controle, para que o sistema tenha mais integridade, constância e previsibilidade.

Em sentido contrário, os enunciados FONAJE n. 102 e 103 ainda indicam que o relator poderia julgar monocraticamente o recurso inominado com amparo em súmula ou jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados especiais cíveis.

A Turma de Uniformização no âmbito dos Juizados especiais cíveis dos estados e DF não estava prevista na Lei n. 9.099/95. Só em 22 de dezembro de 2009, com a edição da Lei n. 12.153/09 é que ela foi criada.

Embora a Lei 12.153/09 indique em sua ementa que dispõe sobre os Juizados

Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, na verdade ela foi além disso. A lei criou o Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e Distrito Federal, dizendo que ele é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública (art. 1º, parágrafo único).

Nos artigos 17 *usque* 21, a Lei n. 12.153/09 tratou do Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e Distrito Federal, criando a Turma de Uniformização a partir do art. 18.

Pelo texto legal, cabe pedido de uniformização de interpretação da lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais do mesmo estado sobre questões de direito material.

Ainda constou que o pedido será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

Na Lei n. 12.153/09 não há nenhuma previsão sobre os poderes do relator do recurso inominado, muito menos determinação de que a decisão proferida pela Turma de Uniformização tenha caráter vinculante e autorize a exclusão da colegialidade para que o relator possa julgar o recurso monocraticamente com fundamento em tal decisão.

Mais uma vez aqui, em relação aos enunciados do FONAJE ns. 102 e 103, o que se percebe é uma interpretação que busca ampliar os poderes do relator, além do que está previsto em lei, para que a exceção do julgamento monocrático seja ampliada, o que não parece adequado diante da possibilidade de configurar usurpação da competência do colegiado da turma recursal.

Aplicando aqui os mesmos argumentos já utilizados para afastar a possibilidade de julgamento monocrático em caso de enunciados de súmula ou jurisprudência das turmas recursais, é de se entender que não cabe julgamento monocrático com fundamento em enunciado de súmulas ou acórdãos da Turma de Uniformização.

Neste contexto, o CPC/2015 impactou o sistema dos juizados especiais cíveis, ao não prever força vinculante às decisões das turmas de uniformização.

Na prática, hoje existe um “duplo sistema” de uniformização de jurisprudência para o sistema dos juizados, na medida em que há a uniformização prevista no art. 18 e seguintes da Lei n. 12.153/09 e a estabelecida no CPC/05. Contudo, só as hipóteses do art. 932 que autorizam o julgamento monocrático pelo relator do recurso inominado.

Por tais fundamentos, é possível dizer que o enunciado de súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização não autoriza o julgamento monocrático do recurso inominado pelo relator, por falta de determinação legal

que trate de excepcionalizar o princípio da colegialidade em tais hipóteses.

Tais entendimentos ainda ostentam a condição de “jurisprudência persuasiva”, não compondo o rol de precedentes vinculantes indicados no art. 932 do CPC/15.

A primeira hipótese estabelecida no art. 932 do CPC/2015 que autoriza o julgamento monocrático do recurso inominado, seja para prover ou negar o recurso, é a aplicação de enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal. De plano, vale a pena consignar que, para fins de julgamento monocrático, o CPC/2015 não diferenciou os enunciados de súmula vinculante dos enunciados de súmula, como o fez o art. 927 do CPC/2015, ao determinar a observância dos precedentes, oportunidade em que falou dos enunciados de súmula vinculante no inciso II e enunciados de súmulas no inciso IV.

Se o recurso estiver de acordo com a súmula do STF, é possível seu provimento monocraticamente, desde que, antes da decisão, seja facultado à parte contrária apresentar contrarrazões.

Já para negar provimento ao recurso contrário ao enunciado de súmula do STF, não se exige a prévia manifestação da parte contrária.

Este raciocínio vale também para os enunciados de súmula do STJ e do tribunal a que a turma recursal está vinculada.

Os acórdãos proferidos pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos também autorizam o julgamento monocrático pelo relator.

Até aqui, o CPC/2015 não inovou em relação ao que estava previsto no CPC/73 para possibilitar o julgamento monocrático pelo relator.

Além das supressões já indicadas, o CPC/2015 acrescentou a possibilidade de julgamento monocrático quando se tratar de aplicação de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, seja para negar ou dar provimento ao recurso.

Em relação ao incidente de resolução de demanda repetitiva, o art. 985, I, do CPC/2015 estabeleceu que a tese jurídica firmada deve ser aplicada nos juizados especiais do respectivo tribunal, de forma que a previsão de provimento ou não pelo relator monocraticamente, por este fundamento, não causa maiores debates, inexistindo tese consistente em contrário.

Em relação ao incidente de Assunção de competência, também não há debate indicando a sua não aplicabilidade como fundamento para apreciação do mérito pelo relator monocraticamente.

Questão interessante de se debater é na situação de o recurso apresentar

questionamento de vários capítulos autônomos da sentença, sendo parte passível de julgamento monocrático e parte não. Poderia o relator do recurso inominado proferir “decisão parcial de mérito” em grau recursal, já negando ou provendo em parte o recurso inominado?

Seria possível o relator decidir monocraticamente a parte do recurso que a lei autoriza e colocar em pauta a outra parte, considerando a autonomia dos capítulos da sentença impugnados?

Diferentemente do que foi previsto para o julgamento da causa pelo juiz no primeiro grau, pelo que consta na lei, não é possível julgamento antecipado parcial de mérito no âmbito recursal, embora o relator possa proferir decisão em que aprecia pedido de tutela provisória no curso do julgamento do processo na turma recursal.

Todavia, para fins de apreciação do recurso, mesmo havendo autonomia dos capítulos de sentença eventualmente questionados, com parte autorizando julgamento monocrático e parte não, todo o recurso deve ser levado ao julgamento da turma recursal colegiadamente.

Em relação ao controle da decisão monocrática do relator, o CPC/15 prevê o recurso para o colegiado, através do agravo interno, conforme art. 1.021.

Como já dito antes, ao tratar do juízo de admissibilidade do recurso inominado, se o agravo interno (ou regimental) for temerário, quem recorreu deve ser penalizado pela litigância de má-fé nos termos da lei processual.

Não se pode permitir que um mecanismo criado para agilizar os julgamentos seja transformado em mais uma fase que só retarda o julgamento definitivo da causa.

Portanto, uma vez proferida decisão monocrática de mérito, o agravo interno tem uma vinculação específica, em que a parte precisa demonstrar que o relator não observou o precedente adequadamente para julgar o recurso. Não importa se a decisão do relator é de admissibilidade ou de julgamento de mérito, a parte tem que demonstrar que a decisão não estava corretamente fundamentada numa das hipóteses legais.

Nunca é demais registrar que a decisão monocrática representa uma exceção à regra da colegialidade, assim, só deve ser cabível nas hipóteses legais previstas taxativamente, com uma interpretação restritiva, de modo a não impedir a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

Para que o relator exerça adequadamente a sua atribuição de julgador monocrático do recurso, ele deve conhecer bem as mudanças ocorridas no CPC/2015, que nitidamente adotou um novo paradigma firmado no sistema de precedentes.

Macêdo (2019, p. 93) assim pontua a diferença entre jurisprudência e precedente:

Enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção de direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo o importante papel do Judiciário para criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresentaria a partir de um grupo de precedentes, e mais ainda, da repetição de julgados no mesmo sentido.

Considerando tal distinção, o relator deve reconhecer as técnicas de uniformização usadas nos julgados de interpretação da Constituição Federal e das leis que geram decisões vinculantes que, por fim, visam a promoção do exercício da jurisdição observando os requisitos da “economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados”, como afirmam Wambier e Talamini (2016, p. 726).

Autorizar o relator a aplicar os precedentes vinculantes para julgar monocraticamente o recurso é promover a celeridade processual. Neste sentido, Zanteti Jr. (2015, p. 1310) afirma que “os objetivos da teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes são o aumento da racionalidade (principal objetivo a ser perseguido em um ordenamento jurídico democrático), igualdade, previsibilidade e efetividade do direito”.

Sobre as decisões vinculantes no CPC de 2015, Wambier e Talamini (2016, p. 775) indicam a lista na seguinte ordem:

São dotados de força vinculante em sentido estrito as decisões liminares e os pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante; e as decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivos e de assunção de competência.

De certo, o CPC/15 não é a única fonte legal em que há previsão de decisões vinculantes, pois as categorias decisórias acima indicadas, afetas ao STF e STJ, já foram dotadas de tal força no próprio texto constitucional, muito antes do CPC de 2015, contudo, a força vinculante de tais categorias decisórias deve ser observada por todos, mas na legislação há mecanismos para que o órgão que estabeleceu o precedente vinculante possa fazer valer sua decisão.

Em relação ao STF e STJ, a Constituição Federal trata do processamento de reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões de tais tribunais superiores (BRASIL, 1988, art. 102, I, “j”, art. 103-A, § 3º, e 105, I, “F”). Para o TST também foi prevista a possibilidade de reclamação na constituição para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 1988, art. 111-A, § 3º).

Com o advento do Código de Processo Civil, houve uma sistematização do uso de

precedentes vinculantes como política legislativa para dotar o sistema de uma maior estabilidade e coerência nas decisões judiciais (BRASIL, 2015, art. 926).

Tal característica foi estendida para além dos tribunais superiores, de modo que os tribunais inferiores (tribunais estaduais, do Distrito Federal e regionais federais) também assumiram um papel de maior relevância na concretude de um sistema de interpretação do ordenamento jurídico mais estável, previsível e capaz de promover maior segurança jurídica e igualdade de solução para demandas semelhantes.

Ao se estabelecer as hipóteses de julgamento monocrático pelo relator com base nos precedentes vinculantes, o sistema processual dos juizados especiais cíveis obteve importante mecanismo para a diminuição do tempo do processo.

5 CONCLUSÃO

A falta de uma regulamentação específica para a tramitação do recurso inominado nas turmas recursais cíveis torna obrigatória a utilização das regras do CPC/2015, sob pena de inviabilizar o próprio julgamento do recurso. Contudo, a forma de integrar o sistema e aplicar subsidiariamente as regras do CPC não é pacífica, existindo grande resistência, notadamente dos magistrados que atuam no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, em relação à incorporação de algumas regras, como a necessidade de fundamentação adequada da sentença, nos termos do art. 489, § 1º do CPC, e seu reflexo no julgado dos embargos declaratórios, e a limitação das hipóteses de julgamento monocrático pelo relator do recurso inominado, notadamente em relação aos precedentes das próprias turmas recursais e da Turma de Uniformização.

Essa resistência fica muito evidente ao se comparar os enunciados do FONAJE e do Conselho da Justiça Federal sobre o tema com os enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC e doutrina que trata da aplicação das regras do CPC não âmbito recursal ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

A aplicação ou não das regras do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, na ausência de regra específica, gera controvérsias diante do entendimento de que as regras gerais não podem conflitar com os princípios próprios do sistema.

Não há divergência doutrinária quando existem regras diversas, pois o critério da especialidade já indica que a regra especial prevalece sobre a geral, sendo a legislação do Juizado Especial Cível aplicável quando regular a matéria, mesmo que o CPC trate de modo diverso.

O problema hermenêutico existe na medida em que se considere que os princípios do sistema dos Juizados Especiais estão em conflito com determinada regra do CPC, mesmo não tendo regra própria no sistema legal dos Juizados Especiais. Neste caso, há uma tendência de os julgadores criarem regra nova, não prevista em lei, inclusive contrária ao que dispõe a norma geral.

Foi o que ocorreu no caso da contagem dos prazos processuais, quando veio a vigência do CPC/15 que estabeleceu contagem do prazo em dias úteis. Vários tribunais, através de suas turmas recursais, mantiveram a contagem em dias corridos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, mesmo sem regra neste sentido na legislação especial, sob o fundamento de que a contagem do prazo em dias úteis feriria o princípio da celeridade, previsto na Lei n. 9.099/95.

Diante de tal posição “judicial”, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.728/18, que foi editada unicamente para impedir tal interpretação em descompasso com a nova contagem de prazo estabelecida no CPC/15.

O mesmo ocorre em relação ao julgamento monocrático do recurso inominado, quando se mantém enunciados do FONAJE que dizem ser possível tal decisão para aplicar jurisprudência dominante ou enunciado de súmula da turma recursal ou da turma de uniformização, sem que exista previsão legal neste sentido.

Contudo, enquanto não houver norma que autorize o julgamento monocrático do recurso inominado com fundamento na aplicação de jurisprudência dominante não sumulada, ou precedente da própria turma recursal ou da Turma de Uniformização, não pode o julgador assim decidir com base exclusivamente em enunciados do FONAJE, sob pena de configurar usurpação da competência do órgão colegiado.

No presente estudo, ficou evidente que há lacuna legislativa em relação ao trâmite do recurso inominado, impedindo até seu julgamento mais célere. Todavia, nada impede que haja modificação legislativa que autorize o relator a julgar monocraticamente o recurso inominado com base em enunciado de súmula da turma recursal ou da turma de uniformização, desde que estes precedentes não conflitem com os precedentes do próprio tribunal ou tribunais superiores.

Uma ampliação dos poderes do relator, para julgar monocraticamente o recurso inominado nas turmas recursais cíveis, seria bem-vinda, assim como uma reorganização no atual “duplo sistema” de uniformização de jurisprudência para o sistema dos Juizados, pois não há harmonia na uniformização prevista no art. 18 e seguintes da Lei n. 12.153/09 e a estabelecida no CPC/15.

Com o CPC/15, só as hipóteses do art. 932 autorizam o julgamento monocrático pelo relator do recurso inominado, todavia, a lei poderia determinar que as decisões proferidas pela turma de uniformização seriam vinculantes, autorizando o julgamento monocrático, sem olvidar a possibilidade de tais decisões serem controladas em relação aos precedentes do tribunal a que está vinculada e tribunais superiores, mediante recurso próprio.

A possibilidade de edição de enunciados de súmulas pela reunião das turmas recursais de determinado tribunal também seria uma medida salutar para autorizar o julgamento monocrático do recurso inominado.

Por fim, este estudo demonstrou que há necessidade de mudança legislativa para reorganizar a uniformização de jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, com a possibilidade de aumentar as hipóteses de julgamento monocrático do recurso inominado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Padrões mínimos de aplicabilidade do novo código de processo civil aos juizados especiais cíveis. **Revista CEJ**, Brasília, n. 70, p. 67-92, set./dez. 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso especial nº 156.311 - BA (97.084205-3). Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogados: José Gomes de Matos Filho e outros. Recorridos: Maria Leda Gomes Guimarães e cônjuge. Advogado: Cezar de Souza Bastos: Interessada: União Federal. Relator: Ministro Ademar Marciel. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1998. **Diário da Justiça**: 16/03/1998, p. 102. 1998a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700842053&dt_publicacao=16/03/1998>. Acesso em: 15 out. 2016

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 6 mai. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 6 mai. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Notícias. **Comissão Permanente e Grupo de Trabalho discutem novos rumos para os Juizados Especiais Federais**. 3 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/agosto/comissao-permanente-e-grupo-de-trabalho-discutem-novos-rumos-para-os-juizados-especiais-federais>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamentação das modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regulamentacao-das-modificacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-2015>>. Acesso em: 16 out. 2016.

COSTA, Letícia Zuccolo Pascoal da. A segurança jurídica e os Juizados especiais: notas sobre a valorização de precedentes no novo CPC. In: REDONDO, Bruno Garcia *et al.* (Coords.). Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. p. 551-556.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. 3. v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. 2. v.

DONOSO, Denis; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (VIII FPPC). **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. 2017, Florianópolis. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Ata do XXXVI FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais**. “Inovações nos Juizados Especiais”. 2014, Belém. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/wp-content/uploads/2014/11/ATA-XXXVI-FONAJE-revisada.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

FONAJE. **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. 2017. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados atualizados até o XXXIX FONAJE**. 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 15 out. 2016.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os reflexos do NCPC no sistema recursal dos juizados especiais. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coords.). Juizados Especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Sistema recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coords.). Juizados Especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 2. v.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. (Coleção O Novo Processo Civil)

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REDONDO, Bruno Garcia *et al* (Coords.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. Os impactos do novo CPC no recurso inominado dos juizados especiais. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al* (Coords.). **Juizados Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º, do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei n. 9.099/95. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coords.). Juizados Especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. p. 513-526. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

SILVA, Ademar Aires Pimenta da; ANDRADE, Flávio da Silva. **Manual da sentença cível**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. Repercussão dos arts. 11 e 489, §1º do novo Código de Processo Civil nas sentenças dos juizados especiais cíveis. *In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Coords.). Juizados Especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. 7. v. (Coleção Repercussões do Novo CPC)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal**. 2016.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-das-turmas-recursais/RITRJE2016.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

XAVIER, Flávia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Recursos cíveis nos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1. v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**. 16. ed. ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2. v.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Art. 926 – Comentários de Hermes Zaneti Jr. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Orgs). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. p. 1303-1362.